



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13002.720216/2011-88
ACÓRDÃO	9303-017.018 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	AGCO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2011

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO.

Em se tratando de recurso especial, que objetiva pacificar divergência de interpretação da legislação tributária, a comprovação do dissenso jurisprudencial há de ser feita confrontando-se julgados em que os mesmos dispositivos legais aplicados a idênticas situações fáticas tenham resultado decisões diversas. Não se conhece de recurso especial cuja divergência suscitada está amparada na análise de situações distintas nos acórdãos recorrido e paradigma apresentados. (Acórdão nº 9303-016.624, j. 14/03/2025, Relatora Denise Madalena Green).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionisio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo ao amparo do art. 67, do Anexo II, do RICARF/2015, em face do Acórdão nº 3302-012.269, de 22 de novembro de 2021, e-fls. 462/469, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2011

INTIMAÇÃO CONJUNTA DA DECISÃO DO DESPACHO DECISÓRIO QUE GLOSOU CRÉDITOS E QUE LAVROU AUTO DE INFRAÇÃO.

A intimação conjunta de Auto de Infração e de Despacho Decisório é válida.

TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGAS. ISENÇÃO/NÃO INCIDÊNCIA/IMUNIDADE.

No regime de apuração não cumulativa, não geram direito a crédito do PIS/PASEP os valores despendidos no pagamento de transporte internacional de mercadorias exportadas, ainda que a beneficiária do pagamento seja pessoa jurídica domiciliada no Brasil, conforme expresso em Solução de Divergência Cosit nº 13/2017.

EXIGENCIA DO VALOR DO FRETE ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO COMO INTEGRANTE DA MERCADORIA.

O fato do contribuinte cobrar do adquirente de sua mercadoria o custo do frete entre o estabelecimento produtor e o estabelecimento que efetuou a venda permite que este custo seja tratado como custo da mercadoria, com redução da base de cálculo.

NÃO CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO. TRIBUTAÇÃO E DEDUÇÃO.

Constatada infração que geraria débito das contribuições (mercado interno) ao mesmo tempo que constatada a glosa de créditos do mercado externo, que deveriam ser classificados no mercado interno, necessária a reclassificação do crédito para o mercado interno e sua consequente dedução do débito apurado para o mesmo período, até o limite do crédito reclassificado.

Consta do dispositivo do Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

No Recurso, o Recorrente suscita divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária referente às seguintes matérias:

(I) Nulidade do procedimento por ausência de intimação formal acerca da lavratura do Auto de Infração (paradigma indicado: Acórdão nº 1401-005.380), e;

(II) Direito ao creditamento de PIS e Cofins sobre o custo dos serviços de frete internacionais (paradigma indicado: Acórdão nº 3301-000.626).

O r. Despacho de Admissibilidade de e-fls. 549/555 negou seguimento ao Recurso Especial do sujeito passivo:

DIVERGÊNCIA (I) - DIREITO AO CREDITAMENTO DE PIS E COFINS SOBRE O CUSTO DOS SERVIÇOS DE FRETE INTERNACIONAIS

Cotejando os arestos confrontados, parece-me que não há, entre eles, a similitude fática mínima para que se possa estabelecer uma base de comparação para fins de dedução da divergência arguida.

Com efeito, a decisão indicada como paradigma tratou de nulidade do procedimento por falta de intimação ao responsável solidário, circunstância jamais tratada nos presentes autos. Por outro lado, a decisão recorrida apreciou arguição de nulidade por falta de intimação específica para impugnação do Auto de Infração, ponto jamais abordado pela decisão indicada como paradigma.

Impossível, nessas circunstâncias, deduzir a Divergência Jurisprudencial suscitada.

DIVERGÊNCIA (II) - DIREITO AO CREDITAMENTO DE PIS E COFINS SOBRE O CUSTO DOS SERVIÇOS DE FRETE INTERNACIONAIS

A controvérsia recursal foi em torno da glosa dos créditos relacionados ao frete internacional para venda de mercadorias, contratado a pessoa jurídica nacional.

A decisão recorrida, apoiando-se na Solução de Consulta Cosit nº 13, de 2017, entendeu que, seja como insumo, ou como dispêndio relacionado à operação de venda, “...*não subsiste direito ao creditamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre o frete internacional, ainda que pago a pessoa jurídica domiciliada no Brasil*, vez que o frete para transporte internacional de cargas está isento da Cofins a partir de 1/2/1999, nos termos do art. 14 da MP nº 2.158-35, de 2001. Assim, se o “...*serviço não foi sujeito à incidência da contribuição na operação anterior não há direito ao crédito para quem o adquirir, pelo motivo de que não há crédito a ser aproveitado, razão suficiente a que seja negado provimento a este capítulo recursal.*”

O Acórdão indicado como paradigma nº 3301-000.626 está assim ementado:

(...)

COFINS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITOS RELATIVOS A SERVIÇOS DE FRETAMENTO REALIZADO POR EMPRESA DOMICILIADA NO BRASIL.

Os valores referentes aos fretes internacionais contratados para o transporte até o destinatário final de mercadorias vendidas para clientes no mercado externo, compõem o somatório dos créditos a serem descontados da Cofins Não-

Cumulativa, quando prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, ainda que com sede no exterior, desde que o ônus seja do vendedor.

A decisão contemplou insurgência recursal contra a glosa do aproveitamento de créditos decorrentes da prestação de serviços de fretamento marítimo internacional, ao fundamento de que o transportador tinha sua sede no exterior.

Interpretando o art. 3º, IX, e § 3º, I, da Lei nº 10.833, de 2003, a decisão concluiu que o dispositivo exige apenas que o pagamento seja efetuado à pessoa jurídica "*domiciliada no País*", nada dispondo sobre a situação da sede da mesma. Interpretando o art. 75 do Código Civil e diante da prova dos autos, concluiu que os serviços de frete internacional em questão foram realizados por empresa estabelecida no território nacional, ainda que suas sedes se encontrassem no exterior.

Julgou então que a decisão da DRJ não observou o disposto no art. 3º, IX, §3º, I, da Lei nº 10.833, de 2003, merecendo, por isso ser reformada nesse ponto.

Cotejo dos arestos confrontados

Cotejando os arestos confrontados, parece-me que não há, entre eles, a similitude fática mínima para que se possa estabelecer uma base de comparação para fins de dedução da divergência arguida.

Veja-se que enquanto a decisão recorrida foi proferida em sede de processo de formalização da determinação e da exigência de crédito tributário, o Acórdão nº 3301-000.626 foi exarado em processo que tratou de pedido de ressarcimento de créditos, de iniciativa do contribuinte. E em se tratando de espécies díspares nos fatos embasadores da questão jurídica, não há como se estabelecer comparação e deduzir divergência.

Interposto o Agravo (e-fls. 568-s), a Recorrente reiterou a configuração da divergência:

Argumenta, inicialmente, que, equivocadamente, o colegiado recorrido presumira a intimação do despacho decisório e do auto de infração que formalizou a reconstituição da escrita, quando, de fato, só teria sido intimada do auto de infração que formalizaria a exigência de multa isolada pena não homologação da compensação.

Ademais, contesta a conclusão de que não sofrera prejuízo no exercício do seu direito de defesa.

Nessa toada, insiste caracterizada a falha de intimação e, conseqüentemente, a divergência com o paradigma nº 1401-005.380, o qual, diferentemente do acórdão recorrido, em contexto que defende similar, decretaria a nulidade do procedimento, por considerar caracterizado insuperável prejuízo à ampla defesa.

Elabora demonstrativo analítico que exporia os pontos controvertidos dos arestos.

Passando à segunda matéria, pontua que tanto no litígio aqui debatido quando no que foi solucionado pelo paradigma nº 3301-000.626 discutiu-se a possibilidade de se apurar créditos sobre fretes internacionais contratados com pessoas jurídicas nacionais, bem assim que, naqueles autos, decidiu-se pelo reconhecimento do direito creditório.

Destaca, nessa trilha, que, diferentemente do que concluiu o despacho agravado, estes autos trataram igualmente de pedido de ressarcimento. O auto de infração aqui lavrado limitar-se-ia à formalização da glosa do direito creditório. Insiste na nulidade desse procedimento, conforme exposto na matéria anterior.

Reitera a caracterização da divergência, pois o acórdão recorrido, em um contexto que reafirma idêntico, teria rejeitado a possibilidade de se apurar créditos sobre fretes, sob o argumento de que, por força da isenção prevista na Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, tais dispêndios não se submeteriam ao recolhimento das contribuições litigiosas.

Complementa afirmando que a restrição à apuração de créditos sobre operações isentas limitar-se-ia à aquisição de insumos. Ou seja, não alcançaria o crédito sobre dispêndios com fretes na venda, alegadamente contratados com pessoas jurídicas nacionais.

O r. Despacho de Agravo (e-fls. 579-s) deu seguimento parcial ao Recurso Especial, apenas quanto à matéria "**direito ao creditamento de PIS e Cofins sobre o custo dos serviços de frete internacionais**":

Relembre-se, o despacho agravado considerou que seria inviável extrair divergência com relação a esta matéria por considerar que haveria dissimilitude entre os litígios que impediria atribuir a dissonância de resultados à alegada divergência interpretativa: enquanto este processo tratara de auto de infração, o paradigma de pedido de ressarcimento.

Deve-se destacar, outrossim, que a presente análise limita-se à validação (ou não) dos fundamentos do despacho proferido em exame de admissibilidade, não havendo espaço para que se negue seguimento ao recurso com base em motivação diversa da adotada no despacho agravado.

Observadas essas balizas, impõe-se a reforma do despacho agravado com relação a esta segunda matéria.

De fato, diversamente do que constou do multicitado despacho, este processo não trata de exigência de crédito tributário formalizado por meio de auto de infração, mas de glosa de créditos para os quais foi pleiteado ressarcimento. Relembre-se, quanto a esse aspecto, o trecho do voto condutor do acórdão recorrido já transcrito acima.

Vale dizer, o multicitado auto de infração limita-se a instrumentar as glosas de créditos para os quais foi pleiteado ressarcimento, posteriormente aperfeiçoadas por meio de despacho decisório, o que afasta a alegação de dissimilitude que

orientou o despacho agravado. Tanto o acórdão recorrido quanto o paradigma trataram da glosa de ressarcimento.

De qualquer forma, impõe-se acrescentar que o acórdão recorrido não elenca eventuais particularidades inerentes aos regimes probatórios próprios dos pedidos de ressarcimento ou de lançamento como razão de decidir.

A discussão aqui travada, com efeito, girou em torno do direito ao crédito sobre os referidos fretes, não à comprovação do dispêndio.

Desse modo, não se poderia, em sede de análise de admissibilidade, invocar eventuais fundamentos que não foram consignados como razão de decidir, nem muito menos rever as premissas fáticas assumidas, sob pena de invasão da competência do órgão julgador.

Repita-se, neste momento, cabe apenas comparar as razões de decidir e as conclusões dos acórdãos paragonados.

Restrito a esses contornos, deve-se reconhecer que, diante de contextos descritos pelos julgados de maneira suficientemente semelhante, órgão julgadores distintos chegaram a conclusões distintas, por interpretar a legislação de forma dissonante.

Com efeito.

O Acórdão recorrido concluiu que estar-se-ia diante da hipótese contemplada na Solução de Consulta Cosit nº 13/2017 e que não caberia reconhecer o direito creditório incidente sobre frete internacional, ainda que pago a pessoa jurídica domiciliada no País. Confira-se:

*A glosa foi realizada com fundamento no art. 3º, §2º, inciso II e §3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, segundo o qual “**Não dará direito a crédito o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.***

(...)

O entendimento foi realizado tendo-se como fundamento o fato de que a MP 2.158 teria isentado do PIS e da COFINS os fretes internacionais de carga realizados por pessoas jurídicas domiciliadas no País.

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas: (...)V- do transporte internacional de cargas ou passageiros; (...) §1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput.

Contudo, como pontua a Solução de Consulta COSIT n. 13 / 2017, entende-se que não subsiste direito ao creditamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre o frete internacional, ainda que pago a pessoa jurídica domiciliada no Brasil. [...] eis que como o bem ou serviço não foi sujeito à incidência da contribuição na

operação anterior não há direito ao crédito para quem o adquirir, pelo motivo de que não há crédito a ser aproveitado, razão suficiente a que seja negado provimento a este capítulo recursal.

Já o paradigma, considerou que o frete – exportação pago a pessoa jurídica domiciliada no Brasil geraria créditos, sem restrição. Confira-se a ementa:

COFINS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITOS RELATIVOS A SERVIÇOS DE FRETAMENTO REALIZADO POR EMPRESA DOMICILIADA NO BRASIL

Os valores referentes aos fretes internacionais contratados para o transporte até o destinatário final de mercadorias vendidas para clientes no mercado externo, compõem o somatório dos créditos a serem descontados da Cofins Não-Cumulativa, quando prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, ainda que com sede no exterior, desde que o ônus seja do vendedor.

Em contrarrazões (e-fls. 594-s), a Fazenda Nacional aponta a ausência de similitude entre o acórdão paradigma e o recorrido:

A decisão recorrida, como visto, baseou sua conclusão na Solução de Consulta Cosit nº 13, de 2017, ao passo que o paradigma apresentado foi proferido muito antes, ainda em 2010.

No mérito, defende que o transporte internacional de cargas, objeto de presente demanda, encontra-se amparado por isenção das contribuições consoante prescrições constantes no inciso V e no § 1º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

Esta Turma já analisou casos idênticos, da mesma Recorrente, e com a indicação do mesmo acórdão paradigma, tendo concluído pelo não conhecimento do Recurso Especial do sujeito passivo, em razão da ausência de semelhança fática entre as decisões confrontadas. Trata-se dos Acórdãos nº 9303-015.232, j. 16 de maio de 2014, Relatora Liziane Angelotti Meira e Acórdãos nº 9303-016.636, 9303-016.635, 9303-016.634, 9303-016.633, 9303-016.632, 9303-016.631, 9303-016.624, de 14 de março de 2025, Relatora Denise Madalena Green.

Por isso, adoto as razões consignadas nos Acórdãos nº 9303-016.636, 9303-016.635, 9303-016.634, 9303-016.633, 9303-016.632, 9303-016.631, 9303-016.624, de 14 de março de 2025, da Ilustre Relatora Denise Madalena Green, a seguir.

I – Do conhecimento do Recurso Especial da Contribuinte:

O Recurso Especial interposto pela contribuinte é tempestivo, conforme atestado pelo Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial, exarado pela Presidente da

3ª Câmara da 3ª Seção do CARF. No entanto, confrontando os arestos paragonados, não se constata o dissídio alegado, tendo em vista as distintas situações apreciadas nos processos, que resultaram em decisões distintas, impossibilitando o conhecimento do recurso. É o que passa a demonstrar.

A princípio, recorde-se, que se caracteriza a divergência de julgados, e justifica-se o apelo extremo, quando a parte recorrente apresenta as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados. Se a circunstância fundamental na apreciação da divergência a nível do juízo de admissibilidade do recurso, ou seja, quando no núcleo, a base, o centro nevrálgico da questão, dos acórdãos paradigmas, foram díspares, não se pode ter como acórdão paradigma enunciado geral, que somente confirma a legislação de regência, e assente em fatos que não coincidem com o do acórdão inquinado.

Cotejo dos arestos confrontados, parece-me que não há, entre eles, a similitude fática mínima para que se possa estabelecer uma base de comparação para fins de dedução da divergência arguida.

Veja-se que a decisão recorrida, apoiada na Solução de Consulta Cosit nº 13, de 2017, concluiu que não caberia reconhecer o direito creditório pleiteado, com fundamento no art. 3º, §2º, inciso II e §3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, uma vez que a MP 2.158 (art.14) teria isentado do PIS e da COFINS os fretes internacionais de carga realizados por pessoas jurídicas domiciliadas no País.

Oportuna a transcrição da íntegra do voto sobre o ponto abordado:

3.3. Créditos referentes a frete internacional para vendas de mercadorias.

A Recorrente insurge-se contra a glosa de créditos relacionados ao frete internacional para venda de mercadorias, frete este contratado com pessoa jurídica nacional.

A glosa foi realizada com fundamento no art. 3º, §2º, inciso II e §3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, segundo o qual *“Não dará direito a crédito o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.”* O entendimento foi realizado tendo-se como fundamento o fato de que a MP 2.158 teria isentado do PIS e da COFINS os fretes internacionais de carga realizados por pessoas jurídicas domiciliadas no País.

“Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas: (...) V- do transporte internacional de cargas ou passageiros; (...) §1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput”.

A Recorrente insurgiu-se sob o argumento de que tais serviços de frete não são empregados como insumos. uma vez que não se referem a custos de produção dos

bens fabricados pela Recorrente, mas sim custo na operação de venda, ou seja, despesas ou dispêndios relacionados à venda.

Contudo, como pontua a Solução de Consulta COSIT n. 13 / 2017, entende-se que não subsiste direito ao creditamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre o frete internacional, ainda que pago a pessoa jurídica domiciliada no Brasil. [...] eis que como o bem ou serviço não foi sujeito à incidência da contribuição na operação anterior não há direito ao crédito para quem o adquirir, pelo motivo de que não há crédito a ser aproveitado, razão suficiente a que seja negado provimento a este capítulo recursal.

Já no Acórdão paradigma nº 3301-00.626, a discussão limita-se ao direito ao crédito sobre os serviços de frete prestados por empresas estabelecidas no território nacional, ainda que tenham sede no exterior e, em se tratando de espécies díspares nos fatos embaixadores da questão jurídica, não há como se estabelecer comparação e deduzir divergência

Cumpre trazer à tona, a conclusão tirada no Acórdão nº 9303-015.232, em processo envolvendo a mesma contribuinte, cuja ementa transcrevo abaixo:

Processo nº 13002.720166/2011-39

Recurso Especial do Contribuinte

Acórdão nº 9303-015.232 – CSRF / 3ª Turma

Sessão de 16 de maio de 2024

Recorrente AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2010 RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não será conhecido Recurso Especial que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 118, § 1º, do RICARF)

Consta do voto o seguinte:

Quanto ao conhecimento, no Acórdão paradigma nº 3301-00.626, de 29/07/2010 (não reformado), são admitidos os créditos sobre os gastos com fretes internacionais nos seguintes termos:

COFINS. REGIME NÃO-CUMULATIVO, CRÉDITOS RELATIVOS A SERVIÇOS DE FRETAMENTO REALIZADO POR EMPRESA DOMICILIADA NO BRASIL.

Os valores referentes aos fretes internacionais contratados para o transporte até o destinatário final de mercadorias vendidas para clientes no mercado externo, compõem o somatório dos créditos a serem descontados da Cofins Não-

Cumulativa, quando prestados por pessoa jurídica domiciliária no País, ainda que com sede nº exterior, desde que o ônus seja do vendedor.

No Voto Condutor do paradigma, verifica-se o seguinte:

1) A discussão limita-se ao direito ao crédito sobre os serviços de frete prestados por empresas estabelecidas no território nacional, ainda que tenham sede no exterior, ou seja, à interpretação do inciso I do § 3º do art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação: I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

1.1) O fundamento para o reconhecimento do direito ao crédito é o art. 75 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

1.2) No Acórdão recorrido (e no Recurso Especial, como não poderia deixar de ser), toda a discussão é sobre a vedação do inciso II do § 2º do art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e nº 10.833/2003:

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

2) Os fretes sob análise no paradigma são, efetivamente internacionais, marítimos, até o destinatário final no exterior, não sendo ele apto a demonstrar a divergência, por dessemelhança fática, se considerada a alegação, trazida no Recurso Especial, de que os fretes “sequer poderiam ser considerados como internacionais”, visto que se trataria somente dos deslocamentos até o porto, para embarque.

Assim, não está demonstrada a legislação tributária interpretada de forma divergente, além do que não se verifica a necessária semelhança fática, se considerado o argumento quanto à natureza dos fretes, pelo que, em observância ao disposto no art. 118, § 1º, do RICARF, não conheço do Recurso Especial.

À vista do exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro